



Município de Cotiporã
Cnpj: 90.898.487/0001-64
Telefone: (54) 3446-1144
Email: empenho@cotipora.rs.gov.br
Endereço: Rua Silveira Martins, 163
Cidade: COTIPORÃ
Estado: RS
Cep: 95335-000

Processo Administrativo nº 2025 / 1344

Requerente: ANA CAROLINA HAACK DE CASTRO

UF:RS

Endereço: R EZEQUIEL FERREIRA BARBOSA

Ouvidoria

Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP: 98300-000

Assunto: RECURSO

Descrição: Solicita recurso administrativo, conforme documentos em anexo.

Observações:

Município de Cotiporã , 22 de dezembro de 2025



ANA CAROLINA HAACK DE CASTRO EPP

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N° 053/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1186/2025

À Comissão de Licitação / Pregoeiro
Município de Cotiporã - RS

RECORRENTE

ANA CAROLINA HAACK DE CASTRO - ME
CNPJ: 38.387.883/0001-07
Sede: Rua Ezequiel Ferreira Barbosa, Distrito Industrial I
Palmeira das Missões/RS - CEP 98.300-000
Representante Legal: Ana Carolina Haack de Castro
RG: 6116060085 | CPF: 015.891.020-61

I. TEMPESTIVIDADE, ADMISSIBILIDADE E MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO

ANA CAROLINA HAACK DE CASTRO - ME, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de sua representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou a empresa **VERAMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1.1. Da Tempestividade

1.1.1. A recorrente manifestou imediatamente sua intenção de recorrer durante a sessão pública realizada em 17/12/2025, conforme exige o art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165, §1º - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

1.1.2. O presente recurso é protocolado tempestivamente, no prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, caput, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021.

1.2. Do Cerceamento de Defesa Praticado na Sessão

1.2.1. Registre-se que, durante a sessão pública, o Pregoeiro contestou reiteradamente o direito de recurso desta recorrente, proferindo as seguintes declarações:

- As alegações "não tinham cabimento";
- O recurso "só servia para atrasar o processo".

1.2.2. Tal conduta configura cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal consagrado no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal:

Art. 5º, LV, CF/88 - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

1.2.3. A celeridade processual jamais pode atropelar a legalidade estrita, especialmente diante de irregularidade fiscal grave e manifesta, confirmada pelo próprio Pregoeiro em consulta oficial.

1.2.4. Por esses motivos, requer-se que este recurso seja apreciado com a seriedade, imparcialidade e rigor técnico-jurídico que a lei e o interesse público exigem.

ANA CAROLINA HAACK DE CASTRO EPP

II. DOS FATOS

2.1. Da Apresentação de Certidão Positiva de Débitos

2.1.1. No âmbito do Pregão Presencial nº 053/2025, a empresa VERAMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ 88.597.083/0001-99) apresentou, em seu envelope de habilitação, Certidão Positiva de Débitos Municipais, emitida pela Prefeitura Municipal de Veranópolis/RS em 15/12/2025.

2.1.2. A certidão atesta expressamente a existência de débito tributário no valor total de R\$ 1.077,13 (mil e setenta e sete reais e treze centavos), assim discriminado:

Exercício	Receita	Valor Principal	Correção	Multa	Juros	Total
2020	Taxa de Localização e Funcionamento	R\$ 988,68		R\$ 1,78	R\$ 66,86	R\$ 19,81 R\$ 1.077,13

2.1.3. A certidão apresentada é do tipo "POSITIVA", sem qualquer ressalva ou menção de que:

- Os débitos estejam garantidos por penhora;
- Haja suspensão da exigibilidade (parcelamento, liminar, depósito judicial);
- Possua efeitos de certidão negativa.

2.1.4. Portanto, trata-se de certidão positiva pura e simples, que atesta inadimplência tributária da empresa em seu município de domicílio fiscal.

2.2. Da Tentativa de Regularização Extemporânea

2.2.1. Em evidente tentativa de regularização de última hora, a empresa apresentou comprovante de pagamento via PIX no valor de R\$ 1.080,10, realizado em 17/12/2025 às 08h32min – apenas 28 minutos antes da abertura da sessão pública (09h00min).

2.2.2. O comprovante demonstra que o pagamento foi efetuado:

- APÓS a emissão da certidão (15/12 → 17/12);
- No mesmo dia da sessão pública;
- Minutos antes do início do certame;
- Nas dependências da própria Prefeitura de Cotiporã.

2.2.3. A diferença entre o valor do débito (R\$ 1.077,13) e o valor pago (R\$ 1.080,10) corresponde a R\$ 2,97, possivelmente taxas bancárias.

2.3. DA CONSULTA OFICIAL REALIZADA PELO PREGOEIRO (FATO CRUCIAL E DECISIVO)

Este é o fato mais relevante e juridicamente contestável do presente recurso:

2.3.1. Durante a sessão pública, o próprio Pregoeiro realizou consulta oficial, em tempo real, no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Veranópolis/RS, acessando o sistema fazendário municipal.

2.3.2. A consulta confirmou cabalmente e de forma inequívoca que a certidão municipal da empresa VERAMÓVEIS permanecia com status "POSITIVA", ou seja, a quitação do débito não havia sido processada pelo sistema fazendário.

2.3.3. Esta consulta oficial, realizada pelo próprio agente público condutor do certame, constitui prova material definitiva de que:

- ✓ O pagamento via PIX não surtiu efeito de regularização fiscal a tempo da habilitação;
- ✓ O sistema fazendário oficial não reconheceu a quitação;
- ✓ A empresa permaneceu em situação de irregularidade fiscal durante toda a sessão;
- ✓ Não existe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa que comprove a regularização.

ANA CAROLINA HAACK DE CASTRO EPP

2.3.4. TODO O CERTAME FOI GRAVADO EM ÁUDIO E VÍDEO, conforme determina o art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17, §2º - A Administração poderá gravar reuniões, sessões públicas e demais atos praticados no decorrer do processo licitatório.

2.3.5. A gravação registra de forma inequívoca e irrefutável:

- A consulta sistêmica oficial realizada pelo Pregoeiro;
- A confirmação do status "POSITIVA" no sistema;
- A persistência da irregularidade fiscal;
- A manifestação de recurso da recorrente;
- As declarações do Pregoeiro contestando o direito de defesa.

2.4. Da Habilitação Irregular e Ilegal

2.4.1. Não obstante:

- A certidão positiva apresentada;
- A comprovação oficial via consulta em tempo real;
- A persistência da irregularidade fiscal;
- A ausência de certidão negativa atualizada;

2.4.2. O Pregoeiro, contrariando frontalmente a lei e o edital, declarou a empresa VERAMÓVEIS habilitada.

2.4.3. A recorrente, que cumpriu rigorosamente todos os requisitos de habilitação e mantém sua situação fiscal regular, foi gravemente prejudicada pela aceitação de concorrente em situação manifestamente irregular.

III. DO DIREITO

3.1. DA EXIGÊNCIA LEGAL IMPERATIVA DE REGULARIDADE FISCAL

3.1.1. Constituição Federal de 1988

Art. 37, caput - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

3.1.2. Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)

Art. 63. A habilitação consistirá na verificação de que o licitante está em situação regular, a ser aferida por meio dos documentos discriminados nesta Lei, em relação a:

I - habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista;

Art. 68. Constitui condição para a participação na licitação a apresentação de:

(...)

III - certidões que comprovem a regularidade perante a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a Fazenda Federal, Estadual e/ou Distrital e Municipal, conforme o caso, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

3.1.3. Edital do Pregão Presencial nº 053/2025

O próprio instrumento convocatório estabelece, no item 7.1.2.6:

"7.1.2.6. Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, de domicílio ou sede do licitante, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de emissão, se não houver validade especificada na certidão."

ANA CAROLINA HAACK DE CASTRO EPP

3.1.4. Situação da Empresa VERAMÓVEIS

Diante da legislação e do edital, verifica-se que:

Requisito Legal	Situação da VERAMÓVEIS	Conformidade
Sede em Veranópolis/RS	✓ Confirmado	✓
Certidão municipal de Veranópolis	✓ Apresentada	✓
Certidão NEGATIVA ou POSITIVA com efeitos de negativa	X Apresentou POSITIVA pura	X NÃO CONFORME
Regularidade fiscal no momento da habilitação	X Sistema confirmou status POSITIVA	X NÃO CONFORME
Apresentação de certidão atualizada	X Não apresentou	X NÃO CONFORME

CONCLUSÃO JURÍDICA: A empresa NÃO ATENDE aos requisitos de habilitação fiscal previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital.

3.2. DA FÉ PÚBLICA DOS SISTEMAS FAZENDÁRIOS OFICIAIS

3.2.1. Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66)

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3.2.2. Da Presunção de Veracidade da Consulta Oficial

3.2.2.1. A informação extraída do portal oficial da Fazenda Municipal de Veranópolis/RS:

- ✓ Goza de presunção de veracidade e fé pública;
- ✓ Foi realizada pelo próprio Pregoeiro, agente público condutor do certame;
- ✓ Confirma objetivamente a persistência da irregularidade fiscal;
- ✓ Está registrada em gravação audiovisual oficial;
- ✓ Constitui prova material incontestável.

3.2.2.2. Se o sistema fazendário oficial ainda apontava a existência de débitos no momento da habilitação, é juridicamente impossível afirmar que a empresa estava regular.

3.2.2.3. A certidão emitida pelo sistema prevalece sobre qualquer comprovante de pagamento, pois:

- É o documento legalmente previsto para comprovar regularidade (CTN, arts. 205/206);
- Possui fé pública e presunção de veracidade;
- Reflete a situação processada no cadastro fazendário;
- É o único meio válido de comprovação em licitações públicas.

3.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO POR COMPROVANTE DE PAGAMENTO

3.3.1. Lei nº 14.133/2021

Art. 64, §1º - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

ANA CAROLINA HAACK DE CASTRO EPP

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

3.3.2. Análise Jurídica do Caso Concreto

No presente caso, verifica-se que:

Aspecto	Situação Fática	Conformidade Legal
Data da certidão	15/12/2025 (status: POSITIVA)	Documento tempestivo ✓
Data do pagamento	17/12/2025 às 08h32	Posterior à certidão X
Momento da sessão	17/12/2025 às 09h00	Apenas 28 minutos após X
Processamento no sistema	Não processado (confirmado por consulta)	Regularização não efetivada X
Certidão negativa atualizada	Não apresentada	Ausência de documento válido X
Natureza da tentativa	Substituição de documento	Vedado pelo art. 64, §1º X

CONCLUSÃO JURÍDICA:

- X O pagamento foi **extemporâneo** (posterior à emissão da certidão);
- X A regularização **não foi processada** pelo sistema fazendário;
- X Não há **certidão negativa** ou positiva com efeitos de negativa;
- X A tentativa configura **substituição vedada** pelo art. 64, §1º;
- X Comprovante de pagamento NÃO substitui certidão fiscal.

3.3.3. Impossibilidade de Diligência

3.3.3.1. A diligência prevista no art. 64, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 destina-se a:

- Complementar informações sobre documentos já apresentados;
- Apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

3.3.3.2. No caso concreto, NÃO é possível diligência porque:

- O documento apresentado (certidão positiva) está **completo e válido**;
- O fato apurado (débito tributário) **existia à época da abertura**;
- O que se pretende é **criar fato novo** (quitação) **após a abertura**;
- Trata-se de **regularização posterior**, não de complementação de informação.

3.3.3.3. Admitir a regularização extemporânea seria:

- Violar o princípio da vinculação ao edital;
- Permitir que empresas inadimplentes participem de licitações;
- Criar **insegurança jurídica** e desequilíbrio concorrencial;
- Esvaziar o requisito de regularidade fiscal.

3.4. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

3.4.1. Tribunal de Contas da União (TCU)

Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário:

"A regularidade fiscal deve ser comprovada **documentalmente por meio das certidões legalmente previstas**, não cabendo ao Pregoeiro substituir tal documento por comprovantes de pagamento que ainda não foram homologados ou baixados pelo órgão emissor."

ANA CAROLINA HAACK DE CASTRO EPP

Acórdão TCU nº 2.390/2017 – Plenário:

"A regularidade fiscal, requisito indispensável à habilitação, somente pode ser comprovada mediante a apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa, não se admitindo certidão positiva pura e simples."

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:

"A apresentação de certidão positiva de débitos fiscais, desacompanhada de comprovação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, constitui irregularidade que macula o certame licitatório."

3.4.2. Superior Tribunal de Justiça (STJ)

REsp 1.295.346/BA:

"Não se admite a juntada posterior de documentos de habilitação que não foram apresentados na oportunidade devida, salvo se tratarem de complementação ou atualização de documentos já apresentados tempestivamente."

3.4.3. Supremo Tribunal Federal (STF)

Súmula 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

3.4.4. Aplicação ao Caso Concreto

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é **únissa e pacífica** no sentido de que:

- ✓ Certidão positiva **sem efeitos de negativa** NÃO habilita;
- ✓ Comprovante de pagamento NÃO substitui certidão;
- ✓ Regularização **posterior** NÃO pode ser aceita;
- ✓ Consulta ao sistema oficial **comprova a irregularidade**;
- ✓ Ato administrativo ilegal **DEVE ser anulado**.

3.5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

3.5.1. Princípio da Legalidade Estrita (Art. 37, CF/88)

3.5.1.1. A Administração Pública está **estritamente vinculada à lei**, não podendo dela se afastar sob qualquer pretexto.

3.5.1.2. O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a legalidade é **princípio basilar** de toda atividade administrativa.

3.5.1.3. Não pode o Pregoeiro, a pretexto de **celeridade ou desburocratização**, descumprir requisitos legais e editalícios expressos.

3.5.2. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 3º, Lei 14.133/2021)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta aqualificada e vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo (...)

3.5.2.1. O **princípio da vinculação ao edital** é **absoluto**, não admitindo flexibilizações que contrariem as exigências expressas.

3.5.2.2. O edital estabeleceu a necessidade de **certidão de regularidade municipal** (item 7.1.2.6).

ANA CAROLINA HAACK DE CASTRO EPP

3.5.2.3. A empresa apresentou **certidão positiva**, que NÃO atende ao requisito editalício.

3.5.2.4. A habilitação viola **frontalmente** o instrumento convocatório.

3.5.3. Princípio da Isonomia e Competitividade (Art. 3º, Lei 14.133/2021 e Art. 5º, CF/88)

3.5.3.1. A aceitação de empresa em situação fiscal **irregular** causa **grave desequilíbrio concorrencial**, violando o princípio da isonomia consagrado no:

- Art. 5º da Constituição Federal;
- Art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

3.5.3.2. Empresas que **cumprem rigorosamente** suas obrigações tributárias **não podem ser prejudicadas** em face de competidoras **inadimplentes**.

3.5.3.3. A recorrente, que mantém **situação fiscal regular**, está sendo **injustamente penalizada** pela aceitação de concorrente irregular.

3.5.3.4. Isso configura:

- **Violação à livre concorrência;**
- **Privilégio à inadimplência;**
- **Tratamento discriminatório;**
- **Quebra da igualdade de condições.**

3.5.4. Princípio da Moralidade Administrativa (Art. 37, CF/88)

3.5.4.1. A **moralidade administrativa** exige que os atos da Administração sejam pautados por **honestidade, boa-fé e ética**.

3.5.4.2. Aceitar empresa **notoriamente inadimplente** viola a moralidade, pois:

- Incentiva o **descumprimento de obrigações tributárias**;
- Premia a **irregularidade fiscal**;
- Envia **mensagem negativa** ao mercado;
- Permite que empresas **irregulares** contratem com o Poder Público.

3.5.5. Princípio do Interesse Público

3.5.5.1. O **interesse público** exige que apenas empresas **idôneas e regulares** contratem com a Administração.

3.5.5.2. Empresa que não cumpre suas obrigações tributárias demonstra:

- **Falta de idoneidade financeira;**
- **Risco de inadimplemento contratual;**
- **Descumprimento de obrigações básicas.**

3.5.5.3. A contratação de empresa irregular **prejudica o interesse público**.

3.6. DA DOUTRINA ESPECIALIZADA

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., São Paulo: RT, 2020):

"A exigência de regularidade fiscal visa assegurar que apenas empresas **idôneas e em situação regular** participem das contratações públicas, protegendo tanto o interesse público quanto a isonomia entre os licitantes."

ANA CAROLINA HAACK DE CASTRO EPP

Joel de Menezes Niebuhr (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4^a ed., Belo Horizonte: Fórum, 2022):

"A regularidade fiscal é requisito essencial de habilitação, não podendo ser dispensada ou flexibilizada, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade."

Rafael Carvalho Rezende Oliveira (Licitações e Contratos Administrativos, 10^a ed., São Paulo: Método, 2023):

"A certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa é o único meio válido de comprovação de regularidade fiscal em licitações públicas, não se admitindo a substituição por outros documentos."

3.7. DO CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

3.7.1. Constituição Federal

Art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3.7.2. Lei nº 14.133/2021

Art. 165, caput - Caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Art. 165, §1º - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

3.7.3. Das Declarações Cerceadoras do Pregoeiro

3.7.3.1. Durante a sessão pública, conforme registrado em gravação audiovisual, o Pregoeiro proferiu as seguintes declarações ao ser questionado pela recorrente:

- "Isso não tem cabimento" (referindo-se às alegações de irregularidade);
- "Esse recurso só serve para atrasar o processo" (desqualificando o direito de defesa).

3.7.3.2. Tais manifestações configuram:

Conduta	Violão	Consequência
Desqualificação do direito de recurso	Art. 5º, XXXIV e LV, CF/88	Cerceamento de defesa
Alegação de que recurso "atrasa"	Art. 165 da Lei 14.133/2021	Coação moral
Recusa em considerar irregularidade	Art. 37, CF/88 (legalidade)	Parcialidade
Postura intimidatória	Princípio da impessoalidade	Quebra da isonomia

3.7.3.3. O direito de recurso não é favor, mas garantia constitucional prevista em:

- Art. 5º, LV da Constituição Federal (contraditório e ampla defesa);
- Art. 5º, XXXIV da Constituição Federal (direito de petição);
- Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (recurso administrativo).

3.7.3.4. A tentativa de desqualificar ou intimidar a recorrente viola:

ANA CAROLINA HAACK DE CASTRO EPP

- Devido processo legal;
- Contraditório e ampla defesa;
- Impessoalidade;
- Moralidade administrativa.

3.7.3.5. Tais condutas podem configurar **improbidade administrativa** nos termos da Lei nº 8.429/92, art. 11:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

3.7.4. Da Gravação como Prova Irrefutável

3.7.4.1. Nos termos do **art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 17, §2º - A Administração poderá gravar reuniões, sessões públicas e demais atos praticados no decorrer do processo licitatório.

3.7.4.2. A gravação audiovisual da sessão constitui **prova documental** que registra:

- ✓ A consulta oficial ao sistema de Veranópolis;
- ✓ A confirmação do status "POSITIVA";
- ✓ A manifestação de recurso da recorrente;
- ✓ As declarações cerveadoras do Pregoeiro;
- ✓ Todo o desenvolvimento irregular da habilitação.

3.7.4.3. A gravação possui **valor probatório pleno**, sendo **prova irrefutável** dos fatos narrados neste recurso.

IV. DAS PROVAS

A recorrente requer a análise e juntada aos autos dos seguintes elementos probatórios:

4.1. Provas Documentais

Documento	Descrição	Finalidade Probatória
Anexo I	Certidão Positiva de Débitos Municipais (Veranópolis, 15/12/2025)	Comprova débito de R\$ 1.077,13
Anexo II	Comprovante de Pagamento via PIX (17/12/2025, 08h32)	Demonstra pagamento extemporâneo
Anexo III	Gravação audiovisual	Prova documental

Termos em que, pede deferimento.

Palmeira das Missões/RS, 22 de dezembro de 2025

Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA HAACK DE
CASTRO:38387883000107
Data: 2025.12.22 08:25:24 -03'00'

Ana Carolina Haack de Castro
Sócia Administradora

